



Resposta a Impugnação ao Edital nº 90059/2025 (Objeto: Perfuração e construção de poços tubulares) feito pela impugnante C&E PERFURACOES LTDA/ CNPJ: 36.686.735/0001-68 e representante: Elpídio Dias de Oliveira Ramos, sócio proprietário.

1. OBJETO IMPRECISO: AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO CLARA DE PROFUNDIDADE MÍNIMA E RENDIMENTO MÍNIMO

Não procede a alegação de que o objeto licitado apresenta imprecisão quanto à definição de profundidade mínima e rendimento mínimo, pois o Termo de Referência e as Especificações Técnicas anexas ao edital descrevem de forma suficiente, clara e precisa o objeto da contratação.

Primeiramente quanto ao **objeto licitado**, o item 1.1 do Termo de Referência define expressamente que o objeto consiste na “*execução dos serviços de perfuração e instalação de poços tubulares*”, discriminados por grupo e por tipo de poço (parcialmente revestido e totalmente revestido), com detalhamento em tabela quanto à quantidade e composição dos sistemas (motobomba, reservatório, bebedouro, sistema fotovoltaico, etc.).

O edital ainda faz referência direta às Especificações Técnicas (Anexo VI do Termo de Referência), às Peças Gráficas (Anexo VII do Termo de Referência) e à Planilha Orçamentária, que definem o Projeto Básico Padrão e detalham as etapas construtivas, métodos executivos e materiais. Tais documentos conferem caracterização técnica suficiente e inequívoca do objeto, atendendo plenamente ao disposto no art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, que exige que o Termo de Referência contenha parâmetros e elementos descritivos adequados para possibilitar a elaboração de propostas e a execução do contrato.

Em relação a **profundidade**, o item 5 do Termo de Referência estabelece as profundidades estimadas para cada tipo de poço:

“5.2. Os poços parcialmente revestidos, perfurados e instalados com profundidade estimada de 120 metros.

5.3. Os poços totalmente revestidos serão perfurados e instalados com profundidade estimada de 150 metros.”

Além da definição no Termo de Referência, as profundidades são reafirmadas nos itens 13 e 14 das Especificações Técnicas e configuram parâmetros claramente definidos que orientam tanto a elaboração das propostas quanto a execução contratual, representando profundidades estimadas de referência.

Por se tratar da execução de um serviço em diferentes condições hidrogeológicas, tais profundidades podem ser ajustadas, com a devida aprovação da fiscalização, conforme o comportamento geológico local e a produtividade observada durante a perfuração, diante de análise técnica. A fixação de uma profundidade mínima seria tecnicamente inadequada, uma vez que as condições geológicas e hidrogeológicas apresentam ampla variação dentro de um mesmo estado. Assim, a obtenção de vazões produtivas pode ocorrer em profundidades



distintas, conforme as particularidades do local de instalação de cada poço. Portanto, o edital adota uma metodologia flexível, estabelecendo valores estimados de referência, sem engessar a execução do projeto.

Já sobre o **Rendimento mínimo**, o item 12.3 do Termo de Referência, anexo I do edital apresenta:

“Considera-se poço seco aquele que não apresenta vestígio de água durante a perfuração, considera-se poço improdutivo aquele em que não se obteve a vazão mínima de 200 l/h após o teste de 24hs”.

Com isso, considera-se claro que a produção mínima de cada poço deve ser de 200 l/h. Portanto, o rendimento mínimo está expressamente definido e é suficiente para caracterizar a produtividade mínima exigida em cada execução.

Conclusão: Diante do exposto, verifica-se que o edital não apresenta imprecisão quanto ao objeto licitado e as profundidades e vazões estão definidas.

2. EXIGÊNCIA DE “REVESTIMENTO 100%” EM ALGUNS POÇOS SEM JUSTIFICATIVA GEOLÓGICA

A alegação de ausência de justificativa técnica para a previsão de poços “totalmente revestidos” não procede. O edital apresenta fundamentação geológica e técnica suficiente que respalda a adoção de dois tipos distintos de poços: parcialmente revestidos e totalmente revestidos. Cada método construtivo é aplicado conforme o tipo de aquífero e as condições geomecânicas do terreno.

O item 5 do Termo de referência apresenta:

“5.5. As atividades a serem realizadas resumem-se a:

(...)

b) Relatório técnico de locação do poço incluindo informações sobre metodologia utilizada;”

Conforme apresentado acima, o item 5.5, alínea “b” do Termo de Referência estabelece a obrigatoriedade de elaboração de Relatório Técnico de Locação, o qual deve conter “*informações sobre metodologia utilizada*”, documento este que antecede a perfuração e ampara a definição do perfil construtivo e do tipo de poço a ser executado.

Em complementação, o item 33 do Anexo VI ao Termo de Referência anexo ao Edital (Especificações Técnicas) determina que seja apresentado:

“Relatório de locação, incluindo informações técnicas sobre a metodologia de locação, tais como geologia estrutural, fotointerpretação, avaliação geomorfológica, pedológica, mapeamento geológico, avaliação hidrogeológica citando tipos de aquíferos interceptados e possíveis problemas construtivos ou artesianismo.”



Ainda, o item 1.2 da planilha orçamentária prevê o pagamento para o seguinte serviço:

“Serviço de locação geológica de campo com relatório hidro geológico e perfil construtivo e geológico esperado. relatório de viabilidade de implantação das estruturas e vistorias preliminares.”

Esse conjunto de informações técnicas, que integra o processo de locação e implantação, constitui precisamente a justificativa geológica que orienta a definição de qual modelo construtivo será aplicado (parcial ou totalmente revestido), com base nas características do aquífero predominante.

Além disso, a Planilha Orçamentária de Referência reforça a previsão de pagamento específico para o serviço de “locação geológica de campo com relatório hidrogeológico e perfil construtivo e geológico esperado”, deixando evidente que o edital não apenas prevê, como remunera a análise prévia das condições geológicas e hidrogeológicas de cada local de perfuração.

Mais informações sobre o poço totalmente revestido são apresentadas ao longo dos documentos que compõe a licitação. O item 7 das Especificações Técnicas (Anexo VI) define de forma clara o critério técnico para aplicação do revestimento total:

“Poço totalmente revestido: utilizado para aquíferos granulares, os poços serão perfurados, montados e instalados com profundidade estimada de 150 metros, revestidos em toda a extensão com revestimento geomecânico tipo standard em 12” ½ (polegadas).”

Ou seja, a opção pelo “revestimento 100%” é tecnicamente justificada pela natureza granular e não consolidada do aquífero, que exige proteção mecânica contínua de toda a coluna perfurada para evitar colapsos, obstruções ou contaminação do poço.

Por sua vez, os poços parcialmente revestidos são previstos para aquíferos fissurais ou cársticos, em que parte da coluna pode permanecer sem revestimento em virtude da estabilidade natural do maciço rochoso e da menor suscetibilidade a colapsos estruturais.

Portanto, a distinção entre os tipos de poços e a exigência de revestimento integral em determinadas situações decorrem de critérios técnicos de segurança, durabilidade e eficiência hidráulica.

Dessa forma, entende-se que o edital estabelece de maneira clara a obrigatoriedade de apresentação de relatório que demonstre as condições geológicas e hidrogeológicas do local onde o poço será perfurado. Igualmente, fica evidente que a justificativa geológica para a exigência de poços com “revestimento 100%”, ou seja, poços totalmente revestidos, está relacionada à perfuração em aquíferos granulares.

Conclusão: Assim, conclui-se que a necessidade justificativa geológica está devidamente expressa no edital, tanto no corpo das Especificações Técnicas quanto na exigência dos relatórios de locação.



3. FALTA DE DEFINIÇÃO DE TIPOS E QUANTITATIVOS DE REVESTIMENTO (IMPLICA RISCO DE PREÇOS).

A alegação de ausência de definição quanto aos tipos e quantitativos de revestimento não encontra respaldo, uma vez que o edital e seus anexos trazem especificações técnicas claras e completas sobre o tema, de modo a permitir a formulação das propostas.

No que se refere ao **tipo de revestimento**, o item 15 do Anexo VI ao Termo de Referência anexo ao Edital (Especificações Técnicas) define:

“O revestimento deve ser feito com tubulação de P.V.C. GEOMECÂNICO, seguindo a classe standard (adequada para profundidades de até 150 metros) para os poços parcialmente revestidos, tubulação de P.V.C. GEOMECÂNICO classe reforçado (adequado para profundidades superiores a 150 metros) para os poços totalmente revestidos, e filtros em P.V.C. GEOMECÂNICO classe reforçado, todos fabricados com junta roscável.

(...)

Eventualmente poderá ser utilizado tubos em aço carbono do Tipo 3x150x6000 mm quando sua utilização for indispensável à conclusão do poço, desde que mediante justificativa técnica do seu uso e condicionado à aprovação pela equipe de fiscalização da CODEVASF.”

Ainda, a Cláusula Vigésima Terceira da Minuta do Contrato anexo III do edital prevê:

“23.1. Respeitados os limites estabelecidos no parágrafo 1º do artigo 81 da Lei 13.303/2016, os fornecimentos eventualmente necessários e não previstos na Planilha de Preços deverão ter execução previamente autorizada por Termo de Alteração Contratual.

23.2. Devem ser registradas por meio de termo aditivo eventuais alterações que ocorrerem durante a execução do contrato, especialmente as referentes aos fornecimentos extras motivados pela CODEVASF. Os fornecimentos extras contratuais não contemplados na planilha de preços da CONTRATADA deverão ter seus preços fixados mediante prévio acordo. Ambas as hipóteses deverão ser previamente autorizadas/aprovadas pela CODEVASF ou por preposto por ela designado.”

Dessa forma, o edital define de forma clara o tipo, a classe e o material do revestimento a ser utilizado, inclusive prevendo a possibilidade excepcional e justificada de substituição por aço carbono, situação que somente poderá ocorrer mediante justificativa técnica e anuência técnica da fiscalização

Ademais, caso haja necessidade de fornecimento além do previsto na planilha orçamentária, poderá ser celebrado termo aditivo. Ou seja, há segurança jurídica e procedimental para qualquer variação de quantitativo que se mostre indispensável durante a execução.

No que se refere ao **quantitativo de revestimento**, trata-se de um parâmetro que naturalmente pode variar em razão das condições hidrogeológicas específicas de cada local de perfuração. Entretanto, para fins de padronização técnica e estimativa de custos, o Termo de Referência estabelece valores médios de referência, com base no projeto padrão de poços tubulares da Codevasf.



Conforme disposto nos tópicos 14 e 15 do Anexo VI – Especificações Técnicas do Termo de Referência, foram definidos os seguintes parâmetros:

- Poços parcialmente revestidos: 30 metros de revestimento;
- Poços totalmente revestidos: revestimento abrangendo a totalidade da profundidade estimada (150 metros)

Essas referências permitem à licitante dimensionar adequadamente os custos unitários, considerando o perfil construtivo padronizado, o que elimina o risco de preço alegado.

Cumprе ressaltar que o revestimento constitui item de medição direta e individualizada na planilha orçamentária, sendo o pagamento realizado conforme as quantidades efetivamente executadas e medidas pela fiscalização, o que assegura a correspondência entre custo e execução real.

Conclusão: Dessa forma, conclui-se que o edital apresenta clareza técnica e contratual suficiente quanto aos tipos e quantitativos de revestimento.

4. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA

A empresa impugnante alega, em síntese, suposta imprecisão do objeto do certame e omissão de critérios técnicos e quantitativos quanto à profundidade, rendimento e tipos de revestimento dos poços tubulares a serem executados.

Diante do exposto nos itens respondidos neste documento, verifica-se que:

- O objeto licitado está devidamente caracterizado, com definição expressa de profundidade e rendimento mínimos, sendo tecnicamente inadequada a fixação de valores mínimos rígidos;
- A exigência de revestimento integral (100%) é tecnicamente justificada e respaldada nas condições geológicas de aquíferos granulares;
- Os tipos, materiais e classes de revestimento estão claramente especificados, e os quantitativos de referência são adequados à natureza variável das formações geológicas;

5. CONCLUSÃO

Recomenda-se, portanto, o não provimento da impugnação, mantendo-se íntegras as disposições do Edital e de seus anexos, por estarem em conformidade com as normas técnicas de engenharia, a legislação vigente e os princípios da administração pública.